



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 33/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 19 de fevereiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 33/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 33/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e





Câmara Municipal de Ouro Branco

formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 33/2026 tem por objeto a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$ 4.041.600,17, mediante anulação parcial de dotações orçamentárias constantes na Lei Orçamentária vigente.

A proposição encontra respaldo jurídico na Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente em seus artigos 40 e 43, §1º, inciso III, que autorizam a abertura de créditos suplementares mediante anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, desde que indicada a respectiva fonte de recursos.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Devem ainda ser observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Complementar n.º 101/2000, garantindo-se a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas.

Sob o aspecto formal, não se vislumbra vício de iniciativa, por tratar-se de matéria orçamentária de competência do Poder Executivo, submetida corretamente à apreciação legislativa.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vai no mesmo sentido, reconhecendo a possibilidade de abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotações ou utilização de superávit financeiro, desde que observadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, notadamente a Lei n.º 4.320/1964, a Lei Complementar n.º 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (TCE-MG - Consulta nº 1.119.774, Rel. Cons. em Exerc. Adonias Monteiro, j. 19/10/2022, pub. 07/11/2022).

Todavia, alguns pontos merecem análise detida.

No tocante às dotações indicadas para anulação, deve-se verificar se não se tratam de recursos vinculados a finalidades específicas como saúde, educação, convênios, transferências constitucionais, Fundeb ou recursos provenientes de emendas cuja aplicação é legalmente delimitada, não podendo ser redirecionada em desacordo com sua vinculação.

Impõe-se ainda analisar se as anulações propostas não afetarão contratos administrativos em execução, obras em andamento, convênios vigentes ou políticas públicas essenciais, evitando prejuízo à continuidade administrativa.

Caso parte da suplementação envolva despesas com pessoal, deve-se igualmente observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo compatibilidade com os percentuais legais. Outrossim, é necessário verificar a compatibilidade da movimentação orçamentária com o Plano Plurianual, a Lei de





Câmara Municipal de Ouro Branco

Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei n.º 33/2026 é juridicamente adequado, não apresentando vícios aparentes que impeçam sua tramitação. **Recomenda-se, entretanto, que as Comissões competentes atentem-se aos pontos acima destacados, a fim de assegurar regularidade técnica e segurança jurídica.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei, com sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, sugerindo-se sua distribuição à **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores



Câmara Municipal de Ouro Branco

possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 33/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 24 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo

Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo